



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240237 - RS (2025/0412526-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : RAQUEL SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : TANIA MARIA ZANETTI - PR084351
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. No agravo interno cabe à agravante trazer argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

2. É imprescindível a indicação do dispositivo de lei federal objeto de violação ou interpretação controvertida nos tribunais.

3. A deficiência na fundamentação do recurso atrai o óbice da Súmula 284 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240237 - RS(2025/0412526-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : RAQUEL SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : TANIA MARIA ZANETTI - PR084351
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF . PROVIMENTO NEGADO.

1. No agravo interno cabe à agravante trazer argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

2. É imprescindível a indicação do dispositivo de lei federal objeto de violação ou interpretação controvertida nos tribunais.

3. A deficiência na fundamentação do recurso atrai o óbice da Súmula 284 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Raquel Siqueira da Silva contra a decisão em que **a Presidência do Superior Tribunal de Justiça** não conheceu de seu recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF (fls. 225/237).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª Região proferiu o acórdão assim ementado (fls. 223):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 810 DO STF. MODIFICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. TEMA 1170 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o título executivo dispuser a respeito do diferimento da definição dos índices que viessem a ser definidos pelo tema 810 do STF, o prazo prescricional de 5 anos para se pleitear a execução complementar, começará a fluir do trânsito em julgado do tema 810. 2. No presente caso, ao se considerar o dia em que transitado em julgado o Tema 810 do STF e o pleito de saldo complementar deduzido na origem, há nos autos prescrição intercorrente a obstar o trâmite da execução.

Do recurso especial não se conheceu porque a parte ora agravante não indicou os dispositivos legais que teriam sido violados no acórdão recorrido.

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente alegou erro na contagem do prazo prescricional da execução complementar decorrente do Tema 810/STF, sob o entendimento de que o "*marco inicial é a ciência inequívoca do credor acerca do inadimplemento da obrigação, ou seja, o trânsito em julgado da decisão que determinou o pagamento.*" (fls. 228).

Em nova análise do recurso, vê-se que a parte recorrente realmente não indicou os dispositivos legais que teriam sido violados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, limitando-se a sustentar que não há prescrição porque o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 870.947/SE, paradigma do Tema 810/STF, ocorreu em 30/3/2020, invocando o princípio da *actio nata* (fls. 274/278).

A alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça "*julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida [...] contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.*"

Ou seja, a parte recorrente deve indicar nas razões de seu recurso especial a legislação federal contrariada no acórdão recorrido; a inobservância dessa obrigação inviabiliza o conhecimento do recurso devido à deficiência na fundamentação, o que é causa de aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.240.237 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0412526-2

Número de Origem:

00022082720148160104 22082720148160104 50132352320254040000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAQUEL SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADA : TANIA MARIA ZANETTI - PR084351

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - SALÁRIO-
MATERNIDADE (ART. 71/73) - RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAQUEL SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADA : TANIA MARIA ZANETTI - PR084351

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026